



Banco do
Conhecimento



RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS

Direito Previdenciário

Banco do Conhecimento /Jurisprudência /Informativos de Jurisprudência dos Tribunais
Superiores – S TJ

ÍNDICE

1. Auxílio-Acidente e Aplicação da Lei no Tempo.
2. EResp. Título executivo judicial. Legitimidade. Art. 741, parágrafo único, do CPC.
3. Revisão. Ato de Concessão de Benefício Previdenciário. Decadência.

Auxílio-Acidente e Aplicação da Lei no Tempo.

A Turma, em questão de ordem, proferiu juízo de retratação para adotar entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. No aludido julgamento, conclui-se pela impossibilidade de aplicação da lei posterior para o cálculo ou majoração dos benefícios já concedidos pelo INSS, exceto quando expressamente previsto no novo diploma legal. Asseverou-se que, em razão do princípio *tempus regit actum*, a aplicação da lei mais benéfica só teria incidência quando o acidente ocorrer na sua vigência, pouco importando a data em que requerido. Revisto anterior posicionamento contrário do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, a Turma negou provimento a diversos recursos especiais. **REsp 868.025-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2011.**

[Informativo STJ n. 0485 - Período: 10 a 21 de outubro de 2011](#)
(topo)

EResp. Título executivo judicial. Legitimidade. Art. 741, parágrafo único, do CPC.

Trata-se de embargos de divergência (EResp) em que a questão centra-se em definir o limite da imediata aplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do CPC na fase de cumprimento de sentença cujo trânsito em julgado ocorre em data anterior à edição e vigência da Medida Provisória (MP) n. 2.180-35/2001. A Corte Especial acolheu os embargos e reiterou que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica de imediato às sentenças que transitaram em julgado antes da vigência da MP 2.180-35/2001, ou seja, que foram proferidas até 24/8/2001, mesmo que sejam tais sentenças contrárias à CF/1988. Observou-se que, não obstante o princípio da aplicabilidade imediata das modificações normativas de natureza processual, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, formados em data anterior à alteração do CPC. Assim, na hipótese, tendo a sentença exequenda transitado em julgado antes da vigência da referida MP, impõe-se a exigibilidade do título executivo judicial. Precedentes citados do STF: RE 594.350-RS, DJe 11/6/2010; do STJ: AgRg nos EAg 868.198-RS, DJe 11/11/2010. **EResp 1.050.129-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgados em 12/5/2011.**

[Informativo STJ n. 0472 - Período: 09 a 13 de maio de 2011](#)
(topo)

Revisão. Ato de Concessão de Benefício Previdenciário. Decadência.

Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Com o advento da referida MP, que

modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos. **REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012.**

Informativo STJ n. 0493 - Período: 12 a 23 de março de 2012
(topo)

Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Para sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br